



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1129083-43.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ONE TEODORO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e TF ENGENHARIA LTDA., é apelado A. GUERRA PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1129083-43.2023.8.26.0100

Comarca: 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Apelantes/Autoras: One Teodoro Emp Imob SPE e Outra

Adv.: Bruno Paula Mattos Caravieri

Apelada/Ré: A. Guerra Participações Ltda

Adv.: Gilberto Saad

Juíza: Gisele Valle Monteiro da Rocha

Voto nº . 6078

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO
PROVIDO.**

I .Caso em Exame. Ação de produção antecipada de provas ajuizada pelas apelantes contra a apelada. Sentença de extinção sem resolução do mérito com base no artigo 485, inciso VI, do CPC. Embargos de declaração rejeitados. Apelação busca afastar a fixação de honorários advocatícios e a condenação por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em ação de jurisdição voluntária sem litígio e (ii) aferir a existência de justificativa para a condenação por litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir. A ausência de litígio propriamente dito obsta o reconhecimento de sucumbência, de modo a inviabilizar a fixação de honorários advocatícios e a condenação das partes ao pagamento de despesas processuais.

Inexistência de conduta que configure litigância de má-fé, considerando o exercício regular do direito de recorrer.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Em ações de jurisdição voluntária, sem litígio, não se justifica o reconhecimento de sucumbência. 2. A condenação por litigância de má-fé requer a prática de condutas específicas previstas no CPC.

Cuida-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada por One Teodoro Empreendimentos Imobiliários SPE e TF Engenharia Ltda em face de A. Guerra Participações Ltda.

A r. sentença de fls. 793/796, cujo relatório se adota, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

As autoras opuseram embargos de declaração a fls. 799/801, que foram rejeitados pela r. sentença de fls. 803/806.

Inconformadas, apelam as autoras a fls. 813/818, buscando a parcial reforma do julgado. Entendem que não é o caso de fixação de verba honorária na presente hipótese, porquanto se trata de ação de jurisdição voluntária que, como regra, não comporta a condenação do proponente ao pagamento de verbas de sucumbência e honorários. Alegam que somente é possível a fixação quando uma das partes se negar ou dificultar a produção de prova, o que não se verificou no caso em exame, já que a demanda foi proposta pelas ora apelantes. Requerem, ademais, o afastamento da condenação às penas da litigância de má-fé fixados na r. sentença que julgou os embargos de declaração opostos pelas autoras, tendo em vista que não restou evidenciado o caráter protelatório do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 824/837).

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual processado, estando em condições de julgamento.

1 - O recurso está em vias de ser provido.

Com efeito, respeitado o entendimento manifestado pelo MM. Juízo "a quo", assiste razão às apelantes ao afirmar que era o caso de se reconhecer a ausência de sucumbência em vista da inexistência de litígio propriamente dito, deixando-se de fixar honorários advocatícios e de condenar as partes ao pagamento de despesas processuais.

Conforme corretamente pontuado pelas apelantes, somente se justificaria a fixação de honorários contra a parte requerida, em caso de resistência da pretensão em juízo, o que não se verificou na hipótese dos autos, porquanto extinto o feito sem resolução do mérito.

Vale dizer, ainda que analisada a demanda à luz do princípio da causalidade, o afastamento da condenação da parte apelante ao pagamento de verbas de sucumbência e honorários advocatícios era de rigor.

Sobre o tema, confira-se o entendimento desta egrégia Corte:

“Na hipótese dos autos, o autor ajuizou ação de produção antecipada de provas, buscando a exibição do parecer técnico e/ou laudo de perícia, relativos ao sinistro envolvendo seu veículo e o veículo segurado pela ré.

“Afirma que enviou previamente carta com aviso de recebimento à ré solicitando o documento, mas não teve seu reclamo atendido.

“Após citada, a ré apresentou referida documentação, sem qualquer impugnação, homologando o magistrado a prova, sem condenar as partes nas verbas de sucumbência.

“E de fato, não há que se falar em condenação da ré nas verbas de sucumbência, haja vista a não ocorrência de litígio.

“O §4º do artigo 382 do Código de Processo Civil é bem claro ao assim dispor:

“Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário’.

“E no caso em comento, efetivada a citação, verifica-se que prontamente a ré compareceu e desde logo apresentou os documentos.

“Na situação em vertente, portanto, não instaurado o litígio, não há vencedor e vencido,

pelo que não se justifica a condenação requerida pelo autor. Resumindo: não havendo lide, não haverá também sucumbência” (Apelação 1006860-90.2017.8.26.0038; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2018; Data de Registro: 04/09/2018) (destaques nossos).

2 - De igual modo, também não se apresentava justificada a condenação da parte apelante em penalidade a título de litigância de má-fé, porquanto não verificada a prática de condutas descritas nos incisos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

De fato, os embargos de declaração opostos pela ora apelantes se situa dentro do âmbito do exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário e devido processo legal (art. 5º, incisos XXXV e LIV, da CF), não se vislumbrando abuso no direito de recorrer nem tampouco o caráter protelatório do recurso.

3 - Por fim, apenas com o propósito de se evitar a oposição de embargos declaratórios, convém lembrar que para se ter a matéria como prequestionada, não se exige o “pronunciamento explícito” acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, bastando que se decida sobre as matérias jurídicas nele insertas.

4 - **Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.**

JANE FRANCO MARTINS

Relatora